

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 529/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 89/23- ALTERA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADOS DO ESTADO PARA A FORMA DE SUBSÍDIO, REVISA A TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores dos subsídios dos servidores integrantes da Carreira de Procurador do Estado do Paraná serão os previstos nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela I do Anexo I desta Lei será implantada em 1º de agosto de 2023, enquanto que as Tabelas II e III do Anexo I desta Lei serão implantadas em 1º de fevereiro de 2024 e 2025, respectivamente.

Art. 2º Institui, na forma do § 10 do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, a remuneração na forma de subsídio para os integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado, criada pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas salvo as estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

- I - vencimento básico;
- II - adicional por tempo de serviço anterior à Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - gratificação de representação;
- V - vantagem pessoal;
- VI - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
- VII - gratificação prevista no Decreto nº 3.105, de 7 de maio de 1997, incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
- VIII - representação de gabinete, símbolo DAS, incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
- IX - gratificação de representação tipo II;
- X - diferença de remuneração da Lei nº 14.554, de 6 de dezembro de 2004, incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
- XI - função gratificada incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;

XII - gratificação de zona e risco incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;

XIII - gratificação de insalubridade incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;

XIV - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;

XV - revisões e outras gratificações e adicionais de qualquer origem e natureza que não estejam explicitamente mencionadas no § 2º deste artigo.

§ 2º O subsídio instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário;

II - férias e adicional de férias;

III - diárias, na forma da legislação em vigor;

IV - ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

V - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

VI - abono de permanência;

VII - ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná;

VIII - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e funções gratificadas;

IX - demais verbas de caráter indenizatório.

§ 3º O enquadramento dos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado inativos e pensionistas será realizado pelo ParanaPrevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, respeitadas as respectivas regras de aposentação, inclusive quanto à proporcionalidade, na fixação de proventos ou pensões.

Art. 3º Somente a partir do exercício de 2026 o subsídio dos Procuradores do Estado e dos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado serão objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Art. 4º Os valores dos subsídios dos servidores integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado serão os previstos nas Tabelas I, II e III constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela I do Anexo II será implantada em 1º de agosto de 2023, enquanto que as Tabelas II e III do Anexo II desta Lei serão implantadas em 1º de fevereiro de 2024 e 2025, respectivamente.

Art. 5º A aquisição do direito ao pagamento de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e ao cumprimento das normas sobre finanças públicas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Com implantação da Tabela I do Anexo I desta Lei e da Tabela I do Anexo II desta Lei, fica adquirido o direito à implantação das Tabelas II e III do Anexo I desta Lei e das Tabelas II e III do Anexo II desta Lei, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei e do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Altera o art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná tem por finalidade complementar a Procuradoria-Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, fomentar a arrecadação da dívida pública, garantir a assistência à saúde e promover a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados no órgão, com as seguintes despesas:

I - de custeio, com material de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens;

II - de capital, com investimentos em obras públicas, instalações, equipamentos e material permanente;

III - com saúde, de natureza indenizatória, dos Procuradores do Estado, mediante o ressarcimento do valor despendido com plano e seguro de assistência à saúde.

§ 1º O benefício de que trata o inciso III do caput deste artigo será limitado ao total gasto pelos Procuradores do Estado com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O pagamento do benefício ressarcitório de que trata este artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 18.748, de 13 de abril de 2016, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Autoriza o Conselho Gestor a instituir ou complementar auxílios, de natureza não remuneratória, aos Procuradores do Estado e Advogados do Estado.

Art. 8º Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

VII - Quadro de Procuradores do Estado;

VIII - da Carreira Especial de Advogados do Estado.

Art. 9º Acrescenta o art. 37A na Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 37A. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, autoriza a alteração dos subsídios dos Procuradores do Estado do Paraná e dos Advogados do Estado da Carreira Especial dos Advogados do Estado do Paraná.

Art. 10. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto do ano de sua vigência.

Art. 12. Revoga o Anexo da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013.

ANEXO I

TABELA I

CLASSE	VALOR
1	R\$ 37.589,96
2	R\$ 35.710,46
3	R\$ 33.924,93
4	R\$ 32.228,69
5	R\$ 30.617,25

TABELA II

CLASSE	VALOR
1	R\$ 39.717,69
2	R\$ 37.731,80
3	R\$ 35.845,21
4	R\$ 34.052,95
5	R\$ 32.350,31

TABELA III

CLASSE	VALOR
1	R\$ 41.845,49
2	R\$ 39.753,21
3	R\$ 37.765,55
4	R\$ 35.877,27
5	R\$ 34.083,41

ANEXO II

TABELA I

CLASSE	VALOR
1	R\$ 37.589,96
2	R\$ 35.710,46
3	R\$ 33.924,93
4	R\$ 32.228,69
5	R\$ 30.617,25

TABELA II

CLASSE	VALOR
1	R\$ 39.717,69
2	R\$ 37.731,80
3	R\$ 35.845,21
4	R\$ 34.052,95
5	R\$ 32.350,31

TABELA III

CLASSE	VALOR
1	R\$ 41.845,49
2	R\$ 39.753,21
3	R\$ 37.765,55
4	R\$ 35.877,27
5	R\$ 34.083,41

Documento: **8920.284.2577ReestruturacaoPGE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/06/2023 15:59.

Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fa0a4c435cccf926535652b648be52dc.

MENSAGEM Nº 89/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, e dá outras providências.

A proposta legislativa visa à recomposição remuneratória do subsídio dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, à transformação da remuneração dos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, e à implantação de auxílios aos Procuradores do Estado. Denota-se que o Projeto de Lei é instrumento fundamental para a harmonização do ordenamento jurídico vigente, compatibilizando a atuação da advocacia pública estadual, função essencial à justiça, aos ditames constitucionais e legais.

Não obstante, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.284.257-7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10476/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 529/2023 - Mensagem nº 89/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10476** e o código CRC **1F6A8D7F8C0F8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10491/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10491** e o código CRC **1E6C8C7B8F1A0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6733/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

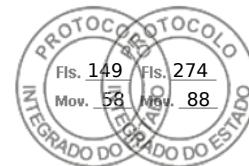


DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6733** e o
código CRC **1E6B8E7B8B1A0AC**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Protocolo nº 20.284.257-7

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná e propõe o pagamento de auxílio alimentação para as Carreiras de Advogados e Procuradores do Estado.

A medida acarretará aumento de despesa de natureza continuada na ordem de **R\$ 15.372.193,81 (quinze milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos)** para o ano de 2023, e nos termos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária n.º 097/2023, emitida pelo NFS/PGE, considerando o total de despesa com pessoal, encargos sociais, auxílios já existentes e o acréscimo da demanda, apresentará déficit orçamentário total de **R\$ 27.894.636,58 (Vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscientos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)** para despesa com pessoal e **R\$ 983.981,64 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** para custeio dos auxílios, sendo assim necessário suplementação de recursos orçamentários dos referidos valores para atender a totalidade da despesa com pessoal, encargos sociais e auxílios até o final do exercício de 2023.

Identificação da Despesa:

Unidade:	1901 - Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Programa/Atividade:	1901.03092406.028 - Representação Judicial e Extrajudicial e Consultoria Jurídica
Natureza de despesa:	3190.0000 – Pessoal e Encargos Sociais 3191.0000 – Pessoal e Encargos Sociais 3390.4600 – Auxílio Alimentação
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal e Encargos Sociais 31 – ODC Especial
Fontes de Recursos:	100

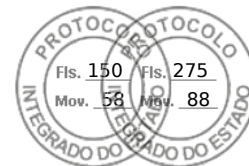
Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade:

- para fins de informação orçamentária e financeira e atendendo ao que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00, que existe previsão de recursos orçamentários para atender despesa com pessoal, encargos sociais e auxílio alimentação no Plano Plurianual 2020/2023, na Lei n.º 21.228/2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e na Lei n.º 21.347/2022, que trata do Orçamento Anual para o ano de 2023, porém os recursos orçamentários previstos para o exercício 2023 são insuficientes para fazer frente tanto às despesas já previstas quanto às decorrentes do presente projeto de lei, sendo, portanto, necessária sua suplementação pela Secretaria de Estado da Fazenda.
- o impacto orçamentário-financeiro previsto para a despesa, ocorrerá da seguinte forma:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Adnilton Jose Caetano** em 25/05/2023 17:21. Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 25/05/2023 17:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8539d2c32ef71ef68a6c22de6d3d5baa**.

Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 14:56. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **93ce8e6c6be676a78e4d2cee35383713**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Acréscimo pela demanda para o exercício atual (a partir de agosto/23) e o 2 (dois) subsequentes:

Exercício 2023	R\$ 15.372.193,81 (quinze milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos)
Exercício 2024	R\$ 46.494.794,61 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Exercício 2025	R\$ 57.456.928,43 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)

Considerando os valores totais da proposta para o exercício atual (a partir de agosto/2023) e os 02 (dois) subsequentes:

- c) Observados os tetos orçamentários estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta Procuradoria-Geral do Estado diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes:
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.
- e) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes com uma ou mais das seguintes receitas: i) incremento da arrecadação decorrente das normas contidas no Decreto 293/2023, projetado para 2023 em R\$ 70.000.000,00, com estimativa anual de R\$ 120.000.000,00; ii) com o acordo de compensação previsto na Lei n.º 194/2022, para o qual se estabelece um valor mínimo de arrecadação para este ano de R\$ 200.000.000,00 e para os próximos de R\$ 500.000.000,00; e iii) com a retomada da cobrança da TUSD com base na decisão proferida na ADI 7195, para a qual estima-se um incremento de receita variando entre 1,0 e 1,2 bilhão de reais, nos termos do item IV do Despacho n.º 17/223 - DG/PGE, mov. 16, em conformidade com a LC n.º 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.
- f) Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a despesa em conformidade com exigência da CF/88 1988, art.169, §1º, bem como na Lei Orçamentária Anual para 2023, sendo que a previsão contida nessa última necessita ser suplementada, conforme declarado na alínea “a” supra.

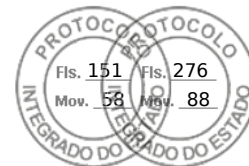
Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Adnilton Jose Caetano** em 25/05/2023 17:21. Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 25/05/2023 17:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8539d2c32ef71ef68a6c22de6d3d5baa**.

Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 14:56. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **93ce8e6c6be676a78e4d2cee35383713**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Adnilton Jose Caetano
Procurador do Estado
Diretor-Geral da PGE

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Adnilton Jose Caetano** em 25/05/2023 17:21. Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 25/05/2023 17:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8539d2c32ef71ef68a6c22de6d3d5baa**.

Inserido ao protocolo **20.284.257-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 14:56. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **93ce8e6c6be676a78e4d2cee35383713**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10523/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 529/2023, de autoria do Poder Executivo, a Declaração de Adequação de Despesa, da Procuradoria-Geral do Estado, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela proposta e a declaração do ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 22:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10523** e o código CRC **1D6B8F7D8F8A7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6762/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6762** e o
código CRC **1B6D8E7E8D8D7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2560/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 529/2023

Projeto de Lei nº 529/2023 – Mensagem nº 89/2023

Autoria do Poder Executivo

ALTERA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADOS DO ESTADO PARA A FORMA DE SUBSÍDIO, REVISAR A TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, , tem os seguintes objetivo alterar a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídios, revisar a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto, em resumo, visa revisar a tabela de subsídio da carreira de Procuradores do Estado do Paraná, além de prever a instituição de auxílios aos referidos servidores, e alterar a forma de remuneração da Carreira Especial Advogados do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado é órgão do Poder Executivo vinculado ao Governador e integrante de seu gabinete, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 123. *A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.*

E a Carreira Especial de Advogados do Estado é composta por servidores públicos civil, nos termos do § 10 do art. 33 da Constituição do Estado:

§ 10. *A remuneração, sob a forma de subsídio passa a ser fixada com a diferença de 5% de uma para outra classe, aos servidores públicos integrantes da Carreira Jurídica Especial de Advogado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, obedecendo ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, observado, o contido nos incisos X, XI e XV do artigo 27 desta Constituição.*

Cuida-se, portanto, de tema afeto essencialmente aos servidores do Poder Executivo, sendo a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme a Constituição do Estado do Paraná::

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...).

II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;*

IV - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Nesse mesmo sentido, estabelece em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está em acordo ao ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Quanto à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em análise cumpre atende ao disposto em seus arts. 15, 16 e 17, estando acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2560** e o código CRC **1B6E8B7E9D8E4FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10574/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 529/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10574** e o código CRC **1D6B8D8B0B4C1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6803/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6803** e o
código CRC **1A6A8F8E0D4D2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2569/2023

Projeto de Lei nº 529/2023

PODER EXECUTIVO – MSG Nº 89

MENSAGEM Nº 89/23- ALTERA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADOS DO ESTADO PARA A FORMA DE SUBSÍDIO, REVISAR A TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto legislativo a atualização do regime de pagamentos, cargos e salários dos Advogados do quadro de carreira do Estado do Paraná e Procuradores do Estado.

Projeto já apreciado e com parecer favorável na CCJ.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a CCJ votado favoravelmente ao PL, cabe à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

A presente proposição, em que pese criar funções inéditas e entabular procedimentos de avanço de carreira, o faz respeitando os dispositivos que já estão previstos na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual 2020/2023.

Atestou-se a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações conexas, portanto, dispensa-se adequações e aponta-se legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2569** e o código CRC **1C6C8B8B0A4A7BB**